



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: VANUSA DELIZETE BOEIRA DONCATTO - Adv. Maria
Fernanda Milicich Seibel

Recorrido: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. -
Adv. Eduardo Rihl Castro

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

**Prolator da
Sentença:** JUIZ ANDRE IBANOS PEREIRA

E M E N T A

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.
VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS
EXTRAS.** Demonstrada a impossibilidade de fixação de
horário de trabalho e a inexistência de controle dos
horários trabalhados, ainda que de forma indireta, não
há falar em pagamento de horas extras, diante da
incidência da exceção contida no art. 62, I, da CLT.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal
Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade,
REJEITAR a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário da
reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença,
formulada em contrarrazões pela reclamada. No mérito, por maioria,



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 2

parcialmente vencido o Exmo. Des. Presidente, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 876-879, que julgou improcedente a ação, a reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 899-921, em relação aos seguintes aspectos: nulidade da sentença por cerceamento de defesa, período contratual, adicional por tempo de serviço, remuneração, comissões não recebidas, diferenças de verbas rescisórias, jornada de trabalho e horas extras, gastos com veículo próprio (quilômetro rodado, IPVA, seguro obrigatório, depreciação), indenização por dano moral (assédio moral), multas dos artigos 467 e 477 da CLT, retenções fiscais e previdenciárias, e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela recorrida às fls. 938-954.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE
POR AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.**



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 3

ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA

A reclamada, em contrarrazões, apregoa o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Afirma que as razões recursais não atacam diretamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos expostos na petição inicial. Invoca o disposto na Súmula nº 422 do TST, e no artigo 514, II do CPC. Transcreve jurisprudência.

Razão não lhe assiste.

Ao contrário do que alega a ré, as razões do recurso ordinário interposto pela reclamante atacam especificamente os fundamentos da sentença, expondo os motivos pelos quais diverge da solução dada ao caso.

Assim, não há falar de incidência da Súmula nº 422 do TST à hipótese em apreço.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

**NULIDADE DO PROCESSO. CERCAMENTO DE DEFESA.
INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL**

A reclamante requer o retorno dos autos à origem para que a testemunha Ana Paula Tizot Flores seja ouvida pelo Juízo. Refere que a ação foi julgada sem que lhe fosse oportunizada a produção de provas. Invoca o entendimento da Súmula nº 357 do TST.

Analiso.



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 4

O Juízo de origem indeferiu a oitiva da primeira testemunha convidada pela reclamante, com base nos seguintes fundamentos (fl. 873/verso):

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA CONVIDADA PELA PARTE AUTORA: Ana Paula Tizot Flores, brasileira, maior, separada judicialmente, assessora comercial, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Sinimbu, 785, apto. 208. CONTRADITA: o procurador da ré contradita a testemunha, sob a alegação de que esta move ação trabalhista contra seu constituinte e a autora foi testemunha em tal processo. Inquirida a testemunha, confirmou tal alegação, informando também que o objeto da ação que move contra a ré é idêntico ao da ação da autora. Acolho a contradita, visto que é evidente a troca de favores, máxime porque o objeto das ações é idêntico, entendendo este Magistrado que não há isenção da depoente em razão deste fato para prestar depoimento em Juízo. Registra-se o protesto da procuradora da autora".

Dados esses contornos, entendo que não assiste razão à reclamante quando sustenta ter havido cerceamento do seu direito de produzir prova.

O fato de ter a reclamante prestado depoimento em processo ajuizado pela sua testemunha contra a mesma reclamada, com objetos idênticos, é suficiente para demonstrar a ausência de isenção de ânimo da referida testemunha para depor nesta ação sob juramento, revelando indícios de possível "troca de favores", o que autoriza o procedimento adotado pelo Juízo *a quo*. Não se configura, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

Não se trata de aplicar, ao caso, o entendimento consagrado na Súmula 357 do TST ("*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar*



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 5

litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"), pois a circunstância verificada nestes autos apresenta peculiaridades que a distinguem da situação abordada na mencionada súmula, evidenciando a ausência de isenção de ânimo da testemunha que a autora pretendia ouvir, o que impede a utilização do seu depoimento como meio regular de prova, a teor do disposto no artigo 405, § 3º, IV, do CPC.

Rejeito a arguição de cerceamento de defesa.

PERÍODO CONTRATUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Não se conforma a recorrente com a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço. Renova a alegação de que manteve dois contratos de trabalho com a reclamada, o primeiro no período de 01.09.2003 a 03.03.2005, e o segundo de 25.01.2006 a 27.07.2010, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento de adicional por tempo de serviço, no percentual de 5%, previsto na cláusula 7ª das normas coletivas.

Analiso.

A reclamante, incontroversamente, laborou nos períodos alegados, conforme reconhece a própria defesa (fl. 125).

Contudo, a cláusula 23 das normas coletivas (fl. 778, por exemplo) exige sejam prestados 05 anos ininterruptos de serviço para percepção do adicional por tempo de serviço, critério temporal este não verificado nos períodos contratuais mantidos.

Nego provimento.

REMUNERAÇÃO

Alega a recorrente que no início do contrato o salário ajustado era de R\$



ACÓRDÃO

0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 6

1.600,00, sendo alterado posteriormente para R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 2.750,00. Todavia, diz que a importância anotada na CTPS era de R\$ 456,24. Sustenta, assim, que inexistente identidade entre os valores pagos e aquele anotado. Transcreve, por fim, excerto da decisão proferida nos autos do processo nº 0000061-25.2010.5.04.0404.

Analiso.

A pretensão posta na inicial (fl. 13, pedido "c") diz respeito ao pagamento de diferenças de FGTS, em razão do reconhecimento judicial que o salário efetivamente pago difere daquele anotado em sua CTPS, isto é, que o salário real corresponde ao valor que era mensalmente depositado em sua conta corrente.

A defesa alega que o salário percebido é aquele que consta dos recibos de pagamento.

A cópia da CTPS indica salário inicial de R\$ 456,24 (fl. 21), e demonstra as alterações salariais posteriores até o valor de R\$ 613,00 (fl. 24).

De acordo com os demonstrativos juntados pela autora às fls. 30-65, ela percebia salário fixo e comissões (vide também cópia da CTPS - fl. 28), sendo que as variáveis serviram de base de cálculo do FGTS, conforme é possível se verificar facilmente da documentação.

A tese de que os valores depositados não correspondem aos indicados nos demonstrativos, além de não comprovada, refoge à realidade retratada pelos extratos mensais de conta corrente juntados pela autora (fls. 69-96). Exemplificativamente, vale citar o mês de maio de 2010 (vide demonstrativo de fl. 64), em que pago salário líquido no valor de R\$ 1.095,24, importância esta fielmente retratada no extrato da fl. 94, com o pagamento ocorrido no



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 7

dia 07 de junho. Cumpre esclarecer que até mesmo o adiantamento salarial no valor de R\$ 900,00, pago em 24 de maio (fl. 93), guarda identidade com a importância constante no demonstrativo de pagamento do mês em questão.

Além disso, a testemunha apresentada pela reclamada relata que: "*seu salário era depositado em conta-corrente; que o valor depositado em sua conta-corrente equivale ao valor que constava da folha de pagamento; que não recorda dos termos do depoimento que prestou no processo 00131-2007-404-04-00-8; que ratifica sua declaração no sentido de que o valor depositado em sua conta-corrente equivale ao valor dos demonstrativos (...)*".

Por outro lado, sequer possíveis diferenças foram indicadas (fls. 855-866).

Já a decisão invocada pela recorrente não consta nos autos. E ainda que assim não fosse, cada caso guarda relação com as suas próprias peculiaridades e com o seu conjunto probatório, de modo que a procedência de uma ação (aquela invocada) não induz, automaticamente, à vitória nesta.

Nego provimento.

COMISSÕES NÃO RECEBIDAS

Entende a recorrente ser credora do pagamento de comissões, no percentual de 2% sobre as vendas realizadas, estimando em R\$ 2.500,00 o valor mensal que lhe é devido. Transcreve os depoimentos colhidos, inclusive em outras demandas. Assevera que inexistente identidade entre os valores que constam nos demonstrativos de pagamento e aqueles depositados na sua conta corrente. Destaca que faturava mensalmente



ACÓRDÃO

0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 8

para a reclamada entre R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00. Pretende seja a recorrida considerada confessa, por não ter juntado aos autos os documentos requeridos na inicial, a saber: cópia dos pedidos de vendas e serviços, e tabelas de vendas.

Analiso.

Na inicial (fl. 05), a reclamante alega que atuou como vendedora, sem, contudo, receber as verbas devidas a título de comissões. Impugna, desde já, os recibos salariais, pois os valores das comissões, embora constassem nos demonstrativos, nunca foram depositados na sua conta corrente.

A defesa alega que as comissões foram devidamente alcançadas, de acordo com os relatórios de venda que junta. Impugna, também, o percentual para pagamento das comissões invocado pela autora, aduzindo que variava entre 0,5% e 1,5%.

As fichas financeiras e demonstrativos juntados pela reclamada às fls. 169-174, 175-199, 202-278, bem como os demonstrativos de pagamento juntados pela autora às fls. 30-65, indicam o pagamento de comissões. A reclamada junta, ainda, os relatórios de comissões sobre as vendas efetuadas pela reclamante (fls. 392-593 e 596-723).

Em depoimento (fl. 873), a reclamante registra que: *"o valor que recebia mensalmente não é o que consta da folha de pagamento; que mensalmente recebia o valor líquido de R\$ 2.750,00; que não recebia o pagamento de comissões (...) que quando foi contratada lhe foi dito apenas que receberia um salário fixo; que nunca sofreu redução salarial (...) que não sabe se os outros vendedores recebiam comissões; que*



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 9

nunca solicitou o ressarcimento de despesas com veículo; que pelo que sabe os outros vendedores não recebiam ajuda de custo; que reconhece que nos recibos de pagamento constavam comissões e diárias, porém não sabe a origem destes valores (...)".

O representante da empresa consigna que (fl. 873): *"a empresa paga comissões aos vendedores; que a autora recebia salário fixo mais comissões (...) que a autora sempre vendeu de acordo com a média dos outros vendedores; que a empresa não faz pagamentos extra-folha; que as despesas com automóvel também são ressarcidas em folha de pagamento (...) que a autora recebia os pagamentos mediante depósito em conta (...)"*.

A segunda testemunha apresentada pela reclamante (fl. 873/verso) relata que: *"trabalhou para a ré de 13/05/2009 a 01/03/2011, na função de assistente operacional; que recebia apenas salário fixo; que os vendedores, além do salário fixo, recebiam comissões; que o depoente não tinha por atribuição elaborar a folha de pagamento; que sabe que os vendedores recebiam comissões por comentários destes; que também ouvia os vendedores comentando que recebiam uma ajuda de custo para ressarcir as despesas com veículo (...)"*.

E a testemunha apresentada pela reclamada narra que: *"trabalha para a ré desde 2003; que conheceu a autora; que esta trabalhava como vendedora (...) que seu salário era depositado em conta-corrente; que o valor depositado em sua conta-corrente equivale ao valor que constava da folha de pagamento; que não recorda dos termos do depoimento que prestou no processo 00131-2007-404-04-00-8; que ratifica sua declaração no sentido de que o valor depositado em sua conta-corrente equivale ao*



ACÓRDÃO

0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 10

valor dos demonstrativos; que recebia uma ajuda de custo para ressarcir as despesas com automóvel; que o valor da ajuda de custo consta da folha de pagamento (...)".

Com efeito, entendo que a reclamante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe recaia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil.

Conforme dito, os documentos juntados pela defesa, além daqueles que acompanham a inicial, indicam o pagamento de comissões.

Os relatórios de comissões, embora impugnados (fls. 855-866), não foram infirmados por outro meio de prova.

Além disso, a prova testemunhal confirma que o pagamento do salário ocorria através de depósito em conta corrente, e em valores condizentes com os demonstrativos, circunstância que igualmente verifica-se dos extratos mensais da conta corrente juntados às fls. 69-96, conforme já analisado no tópico anterior, descabendo, aqui, nova amostragem.

Ou seja, a alegação de que os valores recebidos referiam-se apenas ao salário, e não às comissões, foi confirmada apenas pelo depoimento pessoal da própria autora, e em prejuízo dos demais elementos probatórios colocados à análise.

Sequer possíveis diferenças foram indicadas (fls. 855-866).

Não há falar em confissão, diante dos relatórios de comissões trazidos às fls. 392-593 e 596-723 dos autos.

Desnecessárias demais considerações a respeito da decisão invocada.



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 11

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Sob o mesmo fundamento dispendido nos itens anteriores (real remuneração e diferenças de comissões), a recorrente pretende o pagamento de diferenças das verbas rescisórias. Transcreve, por fim, excerto da decisão proferida nos autos do processo nº 0000061-25.2010.5.04.0404.

Analiso.

Vencida a tese da remuneração que consta nos demonstrativos e inexistindo diferenças de comissões, não prospera a pretensão.

Desnecessárias demais considerações a respeito da decisão invocada.

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Não concorda a autora com a decisão que entendeu pela incidência da exceção prevista no artigo 62, I da CLT ao caso, e indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. Alega que laborava das 08h às 18h/18h30min, de segundas a sextas-feiras, sem, contudo, perceber pelo serviço extraordinário. Afirma que estava sujeita à controle de jornada, pois apresentava-se na empresa tanto no início de cada jornada, como ao final, para realizar o lançamento de visitas e relatórios. Transcreve excerto da decisão proferida nos autos do processo nº 0000061-25.2010.5.04.0404. Cita jurisprudência.

Analiso.



ACÓRDÃO

0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 12

O art. 62, I, da CLT, exclui do regime de duração da jornada de trabalho aqueles empregados que exercem atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição estar anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados. A aplicabilidade da norma em comento, todavia, depende do preenchimento de três requisitos, quais sejam, a realização de atividade externa, a incompatibilidade desta com a fixação de horário e a anotação desta condição na carteira de trabalho e no registro de empregados.

Embora conste horário de trabalho na ficha de registro do empregado (fl. 165), a exceção prevista no artigo 62, I da CLT foi devidamente anotada na CTPS (fl. 28) e no contrato de trabalho (fl. 157, cláusula 2).

Entendo, assim, que o aspecto formal foi parcialmente atendido.

Quanto ao aspecto fático, o depoimento pessoal da autora não permite dúvida quanto à inexistência de controle de jornada, e desabona qualquer tese ou alegação que o recorrente possa formular neste sentido. Veja-se o que diz a reclamante (fl. 873): "que suas atividades eram basicamente externas; que no segundo contrato mantido com a empresa comparecia no estabelecimento apenas na parte da manhã; que isto ocorria diariamente, salvo situações excepcionais; que permanecia na empresa por uma hora ou uma hora e trinta minutos; que a depoente organizava a agenda de visitas com a ajuda de uma profissional da área de telemarketing; que normalmente a própria depoente organizava o horário de visitas aos clientes; que a chefia não interferia nos agendamentos; que não era necessário retornar ao estabelecimento no final do expediente; que a depoente escolhia a hora do intervalo de almoço, de acordo com sua conveniência." (grifei).



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 13

Ora, a própria autora reconhece que, enquanto vendedora externa, comparecia na empresa apenas pela parte da manhã, gerenciava livremente seu horário de trabalho, e não retornava ao final do expediente, ao contrário do que agora tenta fazer crer.

Neste contexto, a teor do depoimento prestado pela própria reclamante, a empresa não detinha condições de fixar a jornada de trabalho, tampouco havia controle, ainda que indireto, de seu horário laboral, razão pela qual concluo que ela, de fato, estava enquadrada na exceção legal prevista no art. 62, I, da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras.

Desnecessárias demais considerações a respeito da decisão invocada.

Sentença de improcedência, no aspecto, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Nada a prover.

GASTOS COM VEÍCULO PRÓPRIO (QUILÔMETRO RODADO, IPVA, SEGURO OBRIGATÓRIO, DEPRECIÇÃO)

Não se conforma a autora com a decisão que rejeitou o pedido de indenização pelos gastos com veículo próprio (quilômetro rodado, IPVA, seguro obrigatório, depreciação). Alega que a empresa não disponibilizada veículo, obrigando a utilização de automóvel particular. Diz que realizava em média 2.000 quilômetros por mês. Invoca o artigo 2º da CLT. Cita jurisprudência. Transcreve excerto da decisão proferida nos autos do processo nº 0000061-25.2010.5.04.0404.

Analiso.

Incontroverso nos autos que a reclamante utilizava-se de veículo próprio



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 14

para desempenho das suas funções.

Nos dizeres da reclamante, em depoimento, *"era requisito para sua contratação ter veículo particular; que se não tivesse automóvel, não teria sido contratada"*.

As fichas financeiras juntadas às fls.169-174 comprovam mensalmente pagamentos a título de "ajuda de custo" (códigos 236 e 244), em valores razoáveis (até R\$ 1.562,30).

Além disso, ambas as testemunhas confirmam que os vendedores recebiam quantia para ressarcir as despesas com veículo:

"ISMAEL ANDRIGO CHENET: "(...) que também ouvia os vendedores comentando que recebiam uma ajuda de custo para ressarcir as despesas com veículo (...)".

SIMONE DENGO "(...) que recebia uma ajuda de custo para ressarcir as despesas com automóvel (...)".

Por sua vez, os extratos mensais da conta corrente juntados às fls. 69-96 indicam o depósito de "diárias" em conjunto com o salário.

E neste sentido, assim como decidido na origem, entendo que a demandante não faz prova, e sequer alega, que o valor que lhe era ressarcido mensalmente não fosse suficiente para custear as despesas de combustível, depreciação e impostos com o veículo, ônus este que lhe incumbia.

Embora impugnados, os documentos não foram infirmados por outro meio de prova e encontram respaldo na prova oral, cumprindo referir que a impugnação (fls. 855-866) se trata de mera repetição das alegações que



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 15

constam na inicial.

Cabe salientar que os valores alcançados eram razoáveis, como no ano de 2007, em que ressarcido o valor de R\$ 10.403,34 (fl. 170) a título de ajuda de custo.

Desnecessárias demais considerações a respeito da decisão invocada.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Postula a autora o pagamento de indenização por danos morais. Alega que exercia as suas atividades mediante pressões constantes do gerente da empresa. Diz que o gerente, superior hierárquico, tratava os empregados com rigor excessivo, além de dirigir ofensas pessoais, fazer ameaças, e utilizar palavras de baixo calão. Nomina como Simone, Bete, Deise e Ariovaldo os supostos assediadores. Aduz que sofreu a perda de clientes para outros vendedores. Afirma ter sido proibida pelo gerente de conversar com os colegas de trabalho. Invoca os depoimentos colhidos, bem como o atestado psicológico apresentado em 27.07.2010. Discorre acerca de assédio moral. Transcreve os artigos 1º e 5º, V e X da Constituição Federal. Requer a reforma do julgado, e o pagamento de indenização no valor de 30 vezes da maior remuneração.

Análise.

A reparação do dano moral depende, no plano fático, do impulso do agente, do resultado lesivo e do nexa causal entre ambos. Tais elementos se constituem nos pressupostos da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do CCB, *in verbis*: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda*



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 16

que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Como é sabido, a indenização por dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores eminentemente ideais, ou seja, não patrimoniais. Essa lesão é caracterizada pelo prejuízo relacionado não apenas com a honra, a boa fama, a dignidade, a integridade física e psíquica, a intimidade, o nome, a imagem, mas também com tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica. Nesse sentido o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Na lição de Vólia Bomfim Cassar, *"o assédio moral é caracterizado pelas condutas abusivas praticadas pelo empregador direta ou indiretamente, sob o plano vertical ou horizontal, ao empregado, que afetem seu estado psicológico. Normalmente, refere-se a um costume ou prática reiterada do empregador. [...] Práticas como: retirar a autonomia do empregado que a detinha; transferir seus poderes a outro, isolar o trabalhador no ambiente de trabalho; premiar o "dedo-duro" por entregar as falhas do outro, causando disputa entre os pares; fomentar a inveja de um trabalhador pelo cargo do outro, estimulando-o à competição desleal; criar metas impossíveis de atingimento; rebaixar; diminuir o salário; conceder prazos exíguos para atividades complexas, de forma que o trabalho jamais saia perfeito, etc. Todos estes atos, praticados de forma repetida, por meses ou anos, afetam a saúde mental do trabalhador que passa a ter dúvida de sua própria competência."* (in Direito do Trabalho - 3. ed - Niterói: Impetus, 2009, pp. 745-746)



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 17

No caso, a prova coligida não tem o condão de demonstrar o alegado comportamento ilícito atribuído à reclamada.

A respeito da prova oral, a segunda testemunha apresentada pela autora relata que: *"via que a autora ficava mais "sozinha"; que a autora não era muito "enturmada" com os demais vendedores; que o depoente tinha um bom relacionamento com a autora, assim como com os outros vendedores; que nunca presenciou nenhuma situação mais grave envolvendo a supervisora Deise e a autora; que Deise não era chefe do depoente; que Ariovaldo sempre tratou bem o depoente; que nunca presenciou nenhum fato mais grave envolvendo Ariovaldo e a autora; que havia piadas no ambiente de trabalho, porém a autora não era a única "vítima"; que faziam piadas de todos os colegas; que nunca viu a autora reclamando destas piadas; que ouvia Ariovaldo gritando em algumas reuniões; que este tratamento era geral e não direcionado exclusivamente à autora; que Ariovaldo cobrava maior esforço dos vendedores; que escutava tais gritos quando ia até o setor comercial; que isto ocorreu diversas vezes (...)"*.

E o depoimento da testemunha arrolada pela empresa foi tomado nos seguintes termos: *"que tanto Deise quanto Ariovaldo também foram chefes da depoente; que estes sempre trataram bem a depoente; que nunca presenciou nenhum problema envolvendo Deise, Ariovaldo e seus subordinados; que a autora sempre foi uma boa colega; que os colegas não tinham muito contato em razão das atividades externas; que a autora nunca teve problema de relacionamento com os outros colegas; que nunca presenciou Ariovaldo gritando nas reuniões; que nas sextas-feiras havia almoços na CIC; que o comparecimento no almoço não era*



ACÓRDÃO

0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 18

obrigatório; que algumas vezes a autora compareceu nestes almoços; que a depoente nunca trocou de lugar neste almoço em razão da presença da autora; que tinha a autora apenas por colega de trabalho; que cada um chegava no almoço por conta própria; que ao chegar no restaurante, escolhiam uma mesa e todos sentavam juntos; que marcavam o almoço para o meio-dia; que a autora tinha plena ciência do horário em que o almoço ocorria (...)".

Conforme se observa, os depoimentos acima transcritos são insuficientes para demonstrar que a autora tenha sido exposta a humilhações ou vexames pelos gestores da reclamada. Veja-se que a testemunha da reclamante revela que a cobrança de produção pelo gerente Ariovaldo, ainda que mais exacerbada, ocorria de forma geral, e não direcionada exclusivamente à autora.

Além disso, ambos os depoimentos convergem no sentido que o tratamento dispensado pelos gestores no ambiente de trabalho era respeitoso e adequado.

Por outro lado, o depoimento pessoal da reclamante é impreciso pois "acredita ter sido vítima de perseguição por parte da supervisora, do gerente e de uma outra colega" (grifei).

Já o atestado psicológico invocado não se presta a demonstrar o suposto assédio. O atestado é datado de 27.10.2010, mesmo dia da rescisão, e baseado em relato da própria paciente (reclamante).

Neste contexto, considerando que incumbia à parte autora o ônus de demonstrar o alegado assédio moral, porquanto fato constitutivo do direito vindicado (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), encargo do qual não se



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 19

desonerou, entendendo que não faz jus à indenização pretendida.

Nego provimento.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Requer a reclamante a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, ao argumento que a recorrida não realizou o pagamento das parcelas salariais na primeira audiência. Pretende, ainda, o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, sob a alegação de que houve atraso na homologação, conforme observação aposta no verso do termo de rescisão.

Analiso.

A indenização de que trata o art. 467 da CLT é devida nas hipóteses em que existentes verbas rescisórias incontroversas. Não há verba rescisória incontroversa no caso concreto, sendo indevida, pois, a penalidade do art. 467 consolidado.

O fato gerador da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, vincula-se, unicamente, ao não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo diploma legal para pagamento das verbas rescisórias e, não, ao ato da homologação da rescisão contratual, sendo vedado conferir interpretação extensiva à norma, dada a sua natureza punitiva.

Incabível, portanto, a imposição da penalidade por ausência ou atraso na homologação do termo rescisório.

No caso, a autora foi despedida sem justa causa em 27.07.2010, com aviso prévio indenizado (fls. 162 e 164). O termo de rescisão, no valor líquido de R\$ 4.036,70 (fl. 162), foi quitado em 30.07.2010, conforme demonstra o extrato da conta bancária da reclamante (fl. 95) e o comprovante da fl. 155,



ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 20

ou seja, de forma tempestiva.

Assim, uma vez cumprido o prazo estabelecido para o pagamento, o que sequer é contestado pela recorrente, como evidenciam as razões recursais, é indevida a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Nada a prover.

RETENÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A autora pretende que a reclamada seja responsabilizada pelos encargos fiscais e previdenciários.

Analiso.

Improcedente a demanda não se cogita de recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Improcedente a demanda não se cogita de pagamento de honorários advocatícios, sem descuido que a parte autora não encontra-se assistida pelo seu sindicato de classe, conforme determinam as Súmulas nº 219 e 329 do TST, para deferimento da verba honorária.

Nada a prover.

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

Pedindo venia a nobre relator, acolho o recurso ante o evidente cerceamento de defesa, pois o indeferimento de oitiva de testemunha que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000759-97.2011.5.04.0403 RO

Fl. 21

mantem ação contra o empregador, nos termos da Súmula 357 do TST não a torna suspeita.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO